



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.583 - SP
(2019/0107740-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO : DOMENICO DEL PONTE
AGRAVADO : IZOLINA FONSECA DEL PONTE
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SOARES PALANDI E OUTRO(S) - SP179417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo nos próprios autos é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. No julgamento do REsp n. 1.813.684/SP, pela Corte Especial do STJ, decidiu-se que, "sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso" e que, "considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015" (REsp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 18/11/2019)

3. No caso concreto, o agravo em recurso especial foi interposto após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.481.583 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0107740-5

Número de Origem:
11260762420158260100

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : DOMENICO DEL PONTE
AGRAVADO : IZOLINA FONSECA DEL PONTE
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SOARES PALANDI E OUTRO(S) - SP179417

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO : DOMENICO DEL PONTE
AGRAVADO : IZOLINA FONSECA DEL PONTE
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SOARES PALANDI E OUTRO(S) - SP179417

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.583 - SP
(2019/0107740-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO : DOMENICO DEL PONTE
AGRAVADO : IZOLINA FONSECA DEL PONTE
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SOARES PALANDI E OUTRO(S) - SP179417

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 391/401) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos por intempestividade.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 387/389).

Em suas razões, a agravante sustenta que o agravo em recurso especial é tempestivo, uma vez que "é notório que não há expediente forense na segunda-feira de carnaval em todos os Tribunais de Justiça do país" (e-STJ fl. 393).

Invoca o princípio da primazia da decisão de mérito e sustenta que deveria ter-lhe sido concedido prazo para sanar o vício.

Afirma que o julgamento do presente recurso deve ser suspenso até que seja julgado o REsp n. 1.813.684/SP pela Corte Especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 406).

O recurso foi pautado em sessão telepresencial, sendo posteriormente retirado de pauta (e-STJ fl. 414).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.583 - SP
(2019/0107740-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO : DOMENICO DEL PONTE
AGRAVADO : IZOLINA FONSECA DEL PONTE
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SOARES PALANDI E OUTRO(S) - SP179417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo nos próprios autos é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. No julgamento do REsp n. 1.813.684/SP, pela Corte Especial do STJ, decidiu-se que, "sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso" e que, "considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015" (REsp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 18/11/2019)

3. No caso concreto, o agravo em recurso especial foi interposto após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.583 - SP
(2019/0107740-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO : DOMENICO DEL PONTE
AGRAVADO : IZOLINA FONSECA DEL PONTE
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SOARES PALANDI E OUTRO(S) - SP179417

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 374/375):

Trata-se de agravo interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S.A, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S.A, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 04/03/2019, sendo o agravo somente interposto em 28/03/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

O REsp n. 1.813.684/SP, invocado pela parte nas razões recursais, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, em 2/10/2019, pela Corte Especial do STJ (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/11/2019), concluindo-se que, "sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso". Houve, no entanto, a modulação dos efeitos da decisão, "de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo". Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art.

1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido.

Contudo, ainda que aplicada a modulação dos efeitos no caso, permitindo a posterior comprovação do feriado local, o agravo em recurso especial é intempestivo.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi disponibilizada no DJe de 1º/3/2019 (e-STJ fl. 311), sexta-feira. Diante da ocorrência de feriado local no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4/3/2019 (segunda-feira de Carnaval) e do Carnaval no dia 5/3/2019, considera-se publicada a decisão no dia 6/3/2019, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia seguinte e encerrando-se no dia 27/3/2019.

A própria recorrente não diverge quanto ao termo inicial do prazo recursal, conforme se verifica do seguinte excerto de suas razões (e-STJ fl. 392):

Tendo em vista que a r. decisão fora publicada no dia 06.03.2019 (quarta-feira), o prazo para interposição foi iniciado em 07.03.2019 (quinta-feira).

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 28/3/2019 (e-STJ fl. 313), sem que a parte tenha comprovado outro marco suspensivo da fluência do prazo recursal em tal período. O Provimento do TJSP juntado aos autos demonstra apenas ausência de expediente forense nos dias 4 e 5 de março de 2019 (e-STJ fl. 400).

Em tais condições, de fato, o agravo nos próprios autos não merece conhecimento.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0107740-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.481.583 /
SP

Número Origem: 11260762420158260100

PAUTA: 14/10/2019

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : DOMENICO DEL PONTE
AGRAVADO : IZOLINA FONSECA DEL PONTE
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SOARES PALANDI E OUTRO(S) - SP179417

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO : DOMENICO DEL PONTE
AGRAVADO : IZOLINA FONSECA DEL PONTE
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SOARES PALANDI E OUTRO(S) - SP179417

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.